



LEI Nº 3.258, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DO ART 22 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/93, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, Estado Pará, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Presente Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social, conforme Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamento nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria Municipal de Integração Social – SEMIS.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e a unidade da família.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e pessoa atingida por calamidade pública.

Art. 4º - O critério de renda mensal *per capita* para acesso aos benefícios é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente e a quem esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovado pelo Número de Identificação Social – NIS.

§ 1º - Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do art. 3º e 4º, o responsável pelo atendimento dos benefícios poderá conceder o benefício mediante parecer social que opine pela concessão.

§ 2º - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO



Trabalho e desenvolvimento social

I – Bens de consumo:

II – em pecúnia.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Alimentar: é a concessão de cesta básica, que constitui-se em um provimento emergencial eventual, conforme prevê o art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no art. 4º.

II – Auxílio Natalidade: é a concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

III – Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária e sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores.

IV – Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária: é concessão de ajuda para acesso a documentação, abrigo temporário, necessidades temporárias advindas de privação de bens e insegurança material e acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo município.

V – Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública: é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático de variação de temperaturas, seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias, provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergenciais prevista na LOAS.

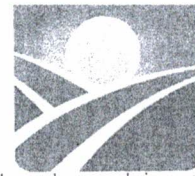
VI – Auxílio Passagem: concedida a pessoa que comprove não possuir capacidade financeira, e será, em meios de transportes rodoviários para viagem dentro e fora do território do Estado, exceto nos casos em que houver determinação judicial.

VII – Auxílio Moradia: será concedido às pessoas que se encontrem em situação de desabrigo capaz de concorrer para a vulnerabilidade social do cidadão ou da sua família e que se enquadre no perfil estabelecido na legislação social em vigor, pertinente à matéria e as famílias que não possuem condições de prover a moradia.

§ 1º - A comprovação da situação de vulnerabilidade social será constatada por assistente social da Secretaria Municipal de Integração Social deste município, por intermédio do respectivo Parecer Técnico Social, após visita técnica, *in loco*, à área de risco em que estiver situada a casa do possível beneficiário e a feitura devida do levantamento do seu perfil socioeconômico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO



Trabalho e desenvolvimento social

§ 2º - Será excluído do auxílio moradia aquele que já tiver sido contemplado em Programa Habitacional, sofrer mudança em seu perfil ou ter completado 05 (cinco) meses de inserção no benefício.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste no enxoval para o recém-nascido, que pode incluir itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro e será concedido à gestante que atenda ao perfil estabelecido no art. 3º.

Parágrafo Único. A concessão do benefício natalidade está condicionado à participação efetiva da gestante no projeto municipal "Preparando o Amanhã", cuja inscrição deverá ser realizada até o quarto mês de gestação no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS ou emergencialmente mediante parecer social que justifique a concessão.

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a urna funerária, os devidos acessórios, a liberação da taxa de sepultamento, o traslado, verificando a qualidade destes, com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie e dentro dos limites do município.

I - A concessão do auxílio funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida devidamente munido de Atestado de Óbito e documentos de identificação do falecido e do próprio requerente, além de comprovante de residência, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros.

II – a exigência contida no inciso I não se aplica nos casos de alvará judicial.

III – Será vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de passagem, será concedido aos munícipes que preencham os requisitos exigidos no art. 4º, após análise, constatação e parecer social, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para averiguação das informações prestadas.

§ 1º - O benefício eventual, na forma de concessão de passagem será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

I – Recambio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias no município.

II - Indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, mediante parecer social que justifique a concessão do benefício.

III – É vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO



Trabalho e desenvolvimento social

§ 2º - O benefício de passagem, por via aérea, somente será provido nas situações em que o solicitante não puder se deslocar por via terrestre e tal impossibilidade for, em tempo hábil, documentalmente comprovada.

Art. 9º - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas Geriátricas para pessoas que tem necessidade de uso.

At. 10 – Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como a gestão do seu financiamento.

II – a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante avaliação da concessão dos benefícios eventuais.

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. O órgão responsável pela política social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11 – Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

Art. 12 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 13 – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de setembro de 2017; 106º da Emancipação Política e 105º da Instalação do Município.



ENGº. DOMINGOS JUVENIL
Prefeito Municipal de Altamira/PA.